



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000547/2007-20
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2006

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em cumprimento à determinação contida no art. 34,

I, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de ter exonerado crédito tributário (multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68) em valor superior, à época da decisão recorrida, ao limite de alçada estipulado pela legislação então vigente. A decisão restou assim ementada:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CORREÇÃO DA FALTA.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação.

Considerando a correção da falta, o pedido de relevação no prazo de defesa, a primariedade e a inexistência de agravante, a multa foi relevada.

Diante do valor exonerado à época, recorreu-se de ofício. Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ/BHE em observância ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que traz a seguinte disciplina:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*”

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que foi lançada multa no valor de R\$ 275.242,68 (fl. 2), por descumprimento ao art. 32, Inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, que foi anulada em parte (fl. 203) de forma que não restam dúvidas de que, na data deste julgamento, o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R\$ 2,5 milhões, devendo assim o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva